

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

ALGUMAS NOTAS SOBRE A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Gustavo Rodrigues Capociama de Rezende¹

José Juarez Tavares Lima²

Fabício Augusto Aguiar Leme³

Rodrigo Santana do Nascimento⁴

Manoel Fernando Passaes⁵

Resumo: Este artigo tem por objetivo propagar especial destaque ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não só por ser um dos fundamentos de nossa República, mas por ser um importante instrumento na solução de conflitos de interesse.

Palavras chave: Direito, Direitos Humanos, Dignidade.

Abstract: This simple article aims to promote the constitutional principle of the dignity of the human person, not only because it is one of the foundations of our Republic, but also because it is an important instrument in the solution of conflicts of interest.

Keywords: Law, Human Rights, Dignity

1. Introdução e conceito de dignidade

¹ Advogado. Mestre em Direito. Professor na FECLE Don Domênico nos cursos de Administração e Recursos Humanos.

² Professor da Faculdade Don Domênico, Doutor em Ciências, área de concentração Geografia Humana pela USP e Especialista em Direito Constitucional.

³ Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, Advogado e Professor Universitário. Graduado em Direito. Professor na FECLE Don Domênico nos cursos de Administração e Recursos Humanos. Mestrando do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da Saúde da UNISANTA – Universidade Santa Cecília.

⁴ Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, Advogado e Professor Universitário. Graduado em Direito Professor na FECLE Don Domênico nos cursos de Administração.

⁵ Advogado, Doutor em Letras – Literatura Portuguesa.

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

O que vem a ser dignidade? Eis uma questão problemática, principalmente se considerarmos as várias etapas da evolução humana. Portanto, para reduzirmos a celeuma (evitando assim, por exemplo, sua complicada abordagem na época em que a escravidão era institucionalizada), procuraremos tratar da dignidade tal como ela é concebida hoje.

Atualmente, no léxico, *dignidade* pode ser vista como “1. consciência do próprio valor; honra 2. amor-próprio 3. título, função ou cargo de alta graduação” (in “Minidicionário Houaiss da língua portuguesa”, do Instituto Antônio Houaiss de Lexicografica, Objetiva, Rio de Janeiro, 2001; no mesmo sentido consta em Caldas Aulete).

Vê-se, assim, que a exata medida do que vem a constituir efetivamente a definição (lembrando que todo dicionário procura definir e não conceituar) de “dignidade” não se tem. Chega-se, inclusive, na definição acima, a excluir a dignidade natural que possui qualquer atividade laborativa lícita, pois a põe destacadamente em relação a função ou cargo de “alta graduação”. E, pior ainda, chega a excluir os carentes de conhecimento, pois, aparentemente, volta-se a dignidade aos que possuem “título”.

Indubitavelmente, não é o dicionário que nos proporcionará uma boa definição de “dignidade”. Quiçá, nem mesmo se a tenha, ou se possa atingi-la. Já o conceito, por ser de maior amplitude, pode ser, ainda que enfrentando inúmeras dificuldades, alcançado.

Dentre as várias conceituações já registradas pela doutrina, preferimos a que traz a ideia de que dignidade é simplesmente “ser”. RIZZATTO NUNES, em seu livro “O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – doutrina e jurisprudência” (Saraiva, São Paulo, 2002) ensina: “O ser é. Ser é ser. Logo, basta a formulação: sou.”.

Nota-se, portanto, que dignidade é atributo inafastável de quem é; vale dizer, da pessoa. Inclusive, de importância tal que nem mesmo a pessoa pode voltar-se contra a própria dignidade.

Em apertada síntese, dignidade pode ser conceituada como algo que nasce com o ser humano e com ele perdura até o último instante de sua existência (com vida, naturalmente), sem prejuízo de seus efeitos mesmo além da morte⁶.

2. A dignidade como princípio expresso na Constitucional Federal

⁶ Evidência disso toda a proteção legislativa conferida aos finados, exemplificando-se aqui com os crimes contra o respeito aos mortos, previstos nos artigos 209 a 212 do Código Penal.

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

Esse atributo do homem, conforme vimos acima, ganhou *status* de princípio constitucional e fundamental ao nosso país, vindo expressamente previsto já no artigo 1º da Carta (inciso III). Tal dispositivo, que invoca para a nossa República o Estado Democrático de Direito, traz a dignidade da pessoa humana como elementar do próprio Estado Democrático de Direito. Com ele, portanto, se confunde. Todavia, sem ele sobrevive, não valendo, porém, o inverso.

Portanto, não está no texto constitucional por acaso. Com efeito, é certo que também disso não dependeria para existir. O fato, porém, é que teve todo um destaque dado pelo legislador constituinte, concebendo o ser humano como o centro e o fim do Direito. Fato ainda, que não só em nosso país vige tal concepção, mas em vários outros também, notadamente após a traumática barbárie nazi-fascista, de todos conhecida.

Vale registrar, por fim e ainda que superficialmente, a importância que assume um princípio constitucional. Para tanto, utilizemo-nos do precioso escólio de RIZZATTO NUNES, para quem “*Os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao edifício jurídico. Assim, devem ser estritamente obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper.*” (ob. cit., p. 37).

Em outras palavras e não se desvinculando do princípio tema: todo o sistema jurídico brasileiro deve basear-se no respeito à dignidade da pessoa humana.

3. Algumas frases sobre a “dignidade da pessoa humana”

Numa rápida pesquisa sobre o tema, encontramos no livro “*Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*”, de INGO WOLFGANG SARLET (Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001), várias frases relacionadas à dignidade da pessoa humana, cuja transcrição pensamos proveitosa, pois bem exprimem sua ideia ou concepção. São elas:

“A dignidade humana constitui valor fundamental da ordem jurídica para a ordem constitucional que pretenda se apresentar como Estado democrático de direito” (p. 37);

“É qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Não é criada, nem concedida pelo ordenamento jurídico, motivo por que não pode ser retirada, pois é inerente a cada ser humano” (p. 41).

“Atributo intrínseco da pessoa humana, expressando seu valor absoluto, sua dignidade não pode ser desconsiderada, mesmo cometendo as ações mais indignas e infames” (p. 43).

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

“Todos - mesmo os maiores criminosos - são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas - ainda que não se portem de forma digna nas relações com seus semelhantes” (p. 42).

4. A difusão do tema

O tema está em voga. Nunca se discutiu tanto sobre dignidade. Nunca se procurou tanto entendê-la. Essa tendência, conforme já adiantamos, provavelmente surgiu depois das atrocidades da Segunda Grande Guerra. Dali em diante, o homem passou a repensar certos conceitos, dentre eles, talvez o principal inclusive, o da dignidade.

O tema alcançou uma difusão impressionante e hoje alicerça certas decisões, em repercussão geral, emanadas do Supremo Tribunal Federal.

Exemplifique-se com o tema 786⁷, segundo o qual se aplica o direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. No caso, essa decisão decorreu de processo no qual familiares da vítima pediram indenização por conta de veiculação de programa televisivo, com abordagem de crime ocorrido há várias décadas. Tratava-se de uma questão problemática para o Direito, em vista do debate acerca da harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. Prevaleceu a dignidade da vítima!

Nossa mais alta Corte de Justiça aprovou também o tema 7788, segundo o qual há possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. A questão de origem discutia o acesso de um transexual ao toalete feminino de um shopping center, tendo entendido o tribunal que “a

⁷ Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 833.248/RJ, julgado em 11/12/2014.

⁸ Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 845779/SC, julgado em 13/11/2014.

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade”.

Um último exemplo, também calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, foi a aprovação do tema 761, que admitiu a “Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.”. A questão era complexa, pois envolvia discussão acerca dos princípios da personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, entre outros, e a sua convivência com princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Vez mais prevaleceu o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outros mais exemplos poderiam ser citados, mas o que releva notar é que o princípio em foco passou a ser usado para alicerçar diversas decisões judiciais, sobretudo quando estão presentes outros mais princípios de direito.

5. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é absoluto?

Conforme sustenta RIZZATO NUNES (*ob. cit.*), sim, inclusive, segundo o próprio, seria o único princípio universal; donde resulta ser absoluto.

Compartilhamos do entendimento do professor RIZZATO NUNES, que afasta, assim, qualquer espécie de relativização do aludido princípio. Todavia, não podemos deixar de registrar uma certa inquietação quanto à possibilidade, não de variação do conceito de dignidade, posto estanque (prende-se à pessoa e nada mais; cf. item 1.), mas da possibilidade de colidência de dignidades (aliás, assunto por ele também aventado como veremos no subitem seguinte).

Neste caso, e isso pode acontecer, entendemos que não deixa de haver certa relativização.

Não estamos sozinhos. INGO WOLFGANG SARLET, aqui já mencionado, nos dá seu entendimento, através de outras tantas frases colhidas de sua obra já citada:

“Mesmo prevalecendo em face dos demais princípios do ordenamento, não há como afastar a necessária relativização do princípio da dignidade da pessoa em homenagem à igual dignidade de todos os seres humanos” (p. 77).

“A prática de atos indignos, embora não acarrete a perda da dignidade, acaba por colocar quem os pratica numa condição de desigualdade na sua relação com os seus semelhantes (p. 130). Assim, o princípio da dignidade individual admite certa relativização, justificada pela necessidade de

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

proteção da dignidade de terceiros, especialmente quando se trata de resguardar a dignidade de todos os integrantes de uma determinada comunidade” (p. 130).

Tem-se, em nosso entendimento, a dignidade humana como “valor” absoluto, na medida em que privilegia o homem, “em sua perpétua contraposição com a sociedade”, nas palavras de SARLET. Porém, encarada como postulado fundamental, inevitavelmente relativiza-se, como se vê da seguinte formulação, também de SARLET: “a dignidade de cada um limita-se pela igual dignidade dos demais”. E prossegue: “Se o princípio da dignidade humana individual é o *alfa* do ordenamento jurídico não pode ser também o *omega* do sistema. Em um desses extremos há de situar-se a sociedade, o que, a final de contas, decorre da própria natureza do Direito, que diz respeito, sim, ao homem, mas enquanto ser social.”

5.1. A importância do princípio da proporcionalidade

Como todos os operadores do direito sabem, não há dúvida alguma para solucionar um conflito entre princípio e norma legal. Aplica-se o princípio. Prevalece, enfim, frente à norma, até porque é dela fonte inspiradora.

Passa-se, no entanto, a cogitar-se do princípio da proporcionalidade como elementar para a solução de conflitos entre princípios, até porque, cumpre lembrar, um princípio só pode encontrar limitações impostas por outro princípio, não havendo uma necessária hierarquia entre eles.

Pois bem, feita esta observação, indaga-se: como resolver um conflito travado entre princípios? Qual se aplica? Qual se rende? Qual prevalece? O problema sem dúvida nenhuma é enorme. Para respondemos a questão, nada melhor, mais uma vez, contar com os preciosos subsídios de RIZZATTO NUNES. Diz o mestre “*que o caso concreto apontará o caminho a ser trilhado para que o intérprete coloque em relevo esse ou aquele princípio.*”. Entretanto, não há como negar a existência, ainda que em abstrato, de certa hierarquia, razão porque, continua seu escólio, “*sempre merecerão - naturalmente os superiores nessa tal hierarquia - preferência do intérprete, que deve ter, diríamos assim, uma ‘inclinação’ natural na direção desses qualificados princípios.*” (ob. cit., p. 34).

Todavia, não é essa abstrata hierarquia que “*impede se tomem uns como mais destacados que outros, sempre.*” (idem, idem). Aliás, a este propósito, cumpre lembrar a importância que tem o princípio da proporcionalidade, denominado de “*princípio dos princípios*” por WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO, o qual, em síntese, o traduz na “*busca de uma ‘solução de compromisso’, na qual se respeita mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo ao(s) outro(s), e jamais lhe(s) faltando minimamente com o respeito, isto é, ferindo-lhe seu núcleo essencial*” (citado por RIZZATTO

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

NUNES, *ob. cit.*, p. 42, muito embora este autor dê especial importância ao princípio da dignidade da pessoa humana, concebendo-lhe como norte essencial na solução de um conflito de princípios).

Celeuma maior, no entanto, consiste, como já aventamos no item 5 acima, na colidência de dignidades. Aplica-se a proporcionalidade ou não? Para alguns, como para WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO, sim. Seria um superprincípio. Porém, como aplicá-lo se consideramos o princípio da dignidade o grande princípio, que serve de norte inclusive para a aplicação do postulado da proporcionalidade?

No nosso entender, não se olvida da proporcionalidade, porém ela é tomada não como um princípio, pois jamais superará a importância da dignidade da pessoa humana, mas como um mecanismo, ou um instrumento que sem dúvida desempenhará crucial papel na solução do conflito entre dignidades.

Nas palavras de RIZZATTO NUNES: “O intérprete operará da seguinte maneira. No exame do caso concreto ele verificará se algum direito ou princípio está em conflito com o da dignidade e este dirigirá o caminho para a solução, uma vez que a prevalência se dá pela dignidade. A proporcionalidade aí comparece para auxiliar na resolução, mas sempre guiada pela luz da dignidade. Se, todavia, no exame do caso, este revelar um claro e completo conflito de dignidades, então, nessa hipótese, aqueles elementos que compõem o princípio da proporcionalidade voltam inteiros para possibilitar a solução - difícil, é claro - do conflito.” (*ob. cit.*, p. 56/57).

Logo, o princípio da proporcionalidade agirá de modo especial, como um instrumento auxiliar, de segundo grau, digamos assim.

6. A dignidade e as relações de consumo

Como todas as demais relações ditadas pelo direito, as de consumo não poderiam ser norteadas senão também pela dignidade. E para deixar assente a indubitável aplicação desse fundamental postulado, o legislador o adotou, dentre outros, como objetivo de nossa política nacional das relações de consumo, o fazendo de modo expresso no “caput” do art. 4º, da Lei nº 8.078/90.

Aliás, não é demais lembrar que a nossa Constituição Federal consagrou um sistema capitalista intervencionista fundado na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Além disso, relacionou no seu art. 170 os princípios condicionadores da atividade econômica, sendo a defesa do consumidor um desses preceitos. A proteção do consumidor foi referida também como garantia fundamental no art. 5º, XXXII, demonstrando a preocupação do constituinte com a qualidade de vida do cidadão e com a natureza do direito do consumidor, qualificado como direito fundamental. A soma desses dispositivos possui o efeito de legitimar

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção do consumidor, aqui compreendida, necessariamente, sua dignidade.

Na verdade, o princípio da defesa do consumidor é um comando programático e normativo que limita a atuação dos agentes econômicos e, ao mesmo tempo, também é limitado pelos demais princípios constitucionais, de tal sorte que deverá existir um equilíbrio entre os princípios, de modo a não eliminar por completo qualquer deles, mas, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, ponderá-los em situações concretas, sempre tendo como parâmetro maior o superprincípio da dignidade da pessoa humana.

7. Conclusão

Vimos que dignidade não se define, quando muito se conceitua como atributo essencial do homem, razão porque prescinde de expressa previsão normativa. Entretanto, nosso legislador constituinte deixou clara sua contemplação como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, orientador de todo o sistema jurídico nacional.

Vimos também que o conceito de dignidade não comporta relativização; é absoluto, até porque universal. Por outro lado, vimos também que o princípio que lhe agasalha pode eventualmente sofrer certa relativização. Não quando colidente com outro primado, pois se impõe acima de todos. Mas quando há conflito entre a dignidade de mais de uma pessoa, caso em que a proporcionalidade assume especial importância, não na condição de princípio, como muitos sustentam, mas como um instrumento utilizado para dirimir o conflito de “dignidades”.

Já no campo do direito consumerista, vimos que a proteção do consumidor é princípio constitucional que não se encontra acima hierarquicamente dos demais postulados constitucionais, razão porque muitas vezes pode com eles conflitar, dando azo assim à aplicação da proporcionalidade, sem prejuízo, naturalmente, da dignidade da pessoa humana, face ao superprincípio que representa, inclusive com norte de incidência para a proporcionalidade.

Seja como for, ou campo que for das ciências jurídicas e sociais, é incontestável que a dignidade da pessoa humana, por tudo o que representa, constitui-se como princípio fundamental que não pode ser desprezado na solução de conflitos de interesses.

A sociedade exige decisões consentâneas com a moderna concepção da dignidade da pessoa humana.

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico 9ª Edição – Junho de 2017 - ISSN 2177-4641

Referências Bibliográficas

COCURUTTO, Ailton. Os princípios da pessoa humana e da inclusão social. São Paulo: Malheiros, 2015.

HOUAISS, Antônio. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. Dignidade da pessoa humana – Princípios constitucionais. Curitiba: Juruá, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Tutela dos interesses difusos e coletivos. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.